



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

L I D O
Em. 13/11/12
Assessoria de Planejamento

PL 1247/2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Dr. CHARLES)

Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (internet), e de seus correlatos, obrigados a zelar e proteger a saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior devem cumprir as seguintes normas:

I - O acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) é proibido;

II - A venda e o consumo de cigarros e congêneres são proibidos;

III - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas são proibidos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1247/2012

Folha Nº 01 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

IV - A iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V - Os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI - O volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e ao desenvolvimento da audição do menor de idade;

VII - A lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter breve descrição de suas características, bem como a respectiva classificação da faixa etária.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de trinta minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único - Deverá ser fixado, em local visível, aviso que informe sobre o limite de hora, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 4º - A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará a aplicação de multa ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e dos demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1247 / 2012

Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de questão cada vez mais preocupante em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. Especificamente, ele visa regulamentar as chamadas "Lan Houses" e "Cybercafés", principalmente sob o aspecto da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Apesar das "Lan Houses" e dos "Cybercafés" constituírem importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidos, não pode fechar os olhos para os prejuízos físicos e psíquicos que se pode causar a seus usuários em geral, principalmente as crianças e os adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento estabelecidos neste projeto de lei.

A questão da saúde dos usuários deve ser levada em conta, uma vez que muitos destes estabelecimentos comerciais não possuem mobiliários e ambientes adequados, por isso propomos normas adequadas no presente projeto de lei. A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

Resguardada as competências da Lei Orgânica pra promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (art. 263); a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal); e a proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal); promove-se por intermédio dessa iniciativa a proteção da vida e da saúde e a segurança contra os riscos

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1247/2012

Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

O uso por tempo demasiadamente prolongado pelos menores está descrita como uma limitação de tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, a fim de evitar doenças como LER (lesões por esforços repetitivos), problemas de visão e de postura má formação da mas muscular, obesidade, dentre outros.

Em vista de todas essas questões da relevância do assunto, peço aos nobres deputados a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012


Deputado Dr. CHARLES

Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1247/2012
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

B. Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição	: PL - Projeto de Lei
Ano	: 1991 a 2012
Palavra-Chave	: INTERNET
Norma Jurídica	:
Data	: 14/11/12 08:42:53
Proposições Encontradas	: 12 Tela : 1/1

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.437, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Eurídes Brito)

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como *cyber-cafés*.

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, as empresas ou as instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à internet e de utilização de programas e jogos eletrônicos, abrangendo as designadas como *lan houses*, *cyber-cafés*, *cyber-offices* e similares, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço. (Artigo com a redação da Lei nº 4.852, de 2012.)

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo do usuário;
- II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone;
- VII - dia, horário e máquina utilizados.

§ 1º Caberá às empresas ou às instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II deste artigo, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações. (Parágrafo com a redação da Lei 4.852, de 2012.)

§ 2º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas por pessoas que:

- I - não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta;
- II - não portarem o documento de identificação ou se negarem a exibi-lo.

Art. 3º O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

§ 1º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.852, de 2012.)

§ 2º É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo expressa autorização do usuário cadastrado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.852, de 2012.)

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei permitir: (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.852, de 2012.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1247/2012

Folha Nº 05 RITA